

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

## **RESOLUÇÃO Nº 001/2016**

### **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 001/2016**

**REGIMENTO INTERNO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Câmara de Vereadores de Reserva constitui o Poder Legislativo do Município, compondo-se de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º. A função legislativa consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município de Reserva, ressalvada a competência privativa do Prefeito.

§ 2º. A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas às da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. A função de controle externo consiste na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º. As funções julgadoras, de caráter político-administrativas, atingem apenas os agentes públicos do Município, prefeito, vice-prefeito, secretários, diretores de autarquias ou fundações e vereadores, quando tais agentes cometerem infrações previstas em lei, não se exercendo tais funções sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático, sujeitos a ação hierárquica do Executivo.

§ 5º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos repassados pela União, Estado ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO II**

**DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 3º. A Câmara Municipal de Reserva tem sua sede em Edifício próprio, localizado à Rua Generoso Marques, nº 1035, Centro, na cidade de Reserva, Estado do Paraná, local onde serão realizados seus trabalhos normais. 2

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de seu funcionamento na sede, as sessões poderão ser realizadas em outro local por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. O recinto de reuniões da Câmara poderá ser usado para fins estranhos à sua finalidade, desde que:

I - seja solicitado por cidadão reservense;

II - a atividade a ser realizada seja de interesse público coletivo e gratuita;

III - não coincida com os dias de realização de sessões ordinárias ou de sessões já convocadas;

IV - a previsão de público não ultrapasse a capacidade da Câmara Municipal;

V - seja firmado previamente termo de responsabilidade.

§ 4º. Compete à Mesa Executiva autorizar o empréstimo de que trata o parágrafo anterior e, mediante ato próprio, baixar as normas complementares.

§ 5º. Nos recintos da Câmara, com exceção do interior dos gabinetes parlamentares, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional, de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica à colocação do Brasão ou da Bandeira do País, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado e a Bíblia Sagrada.

### CAPÍTULO III

#### DA LEGISLATURA

##### SEÇÃO I

##### DURAÇÃO E DIVISÃO

Art. 4º. A legislatura compreende a duração do mandato dos vereadores, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, e encerrando-se quatro (04) anos depois.

##### SEÇÃO II

##### DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 5º. Precedendo a instalação da Legislatura, os candidatos diplomados Vereador, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara no primeiro dia da legislatura que se inicia, às 18h, sob a presidência do mais votado, entre os presentes, no pleito em que foram eleitos, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação.

§ 1º. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos candidatos diplomados para compor a Mesa Diretora Provisória, na qualidade de Secretário nomeado para o ato.

§ 2º. Composta a Mesa Diretora Provisória, o presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º. A declaração de bens poderá ser realizada por qualquer meio capaz de identificar os bens declarados, inclusive de próprio punho, sob inteira responsabilidade do declarante, sujeito ao controle da Lei.

§ 4º. O candidato diplomado que não comparecer à sessão preparatória, assim como o suplente quando convocado pela primeira vez, deverão apresentar o diploma e a declaração de bens na sessão de posse.

§ 5º. A Mesa Diretora Provisória dirigirá os trabalhos da sessão solene de instalação até a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

##### SEÇÃO III

##### DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO 3

Art. 6º. A sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, do ano subsequente às eleições, às 19h, independentemente do número de vereadores presentes, que tenham sido diplomados.

Art. 7º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, que em pé, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 1º. Em seguida o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM PROMETO.”

§ 2º. Imediatamente após esse compromisso, o Presidente declarará empossados os Vereadores, que poderão fazer uso da palavra, mediante prévia inscrição, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos.

§ 3º. O candidato diplomado Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária legislativa.

§ 4º. Considerar-se-á renunciado o mandato do candidato diplomado Vereador que, salvo motivo de doença devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior, devendo o presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 5º. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 3º, deste artigo.

Art. 8º. Instalada a Legislatura, que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário, o Presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento, após isso a sessão será encerrada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 9º. Cada Sessão Legislativa será dividida em dois períodos de reuniões ordinárias: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa quando recaírem em dias não úteis deverão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. O recesso parlamentar compreende:

I - intervalos entre os anos legislativos;

II - intervalos entre os períodos de reuniões ordinárias.

Art. 10. Durante o recesso não haverá atividade legislativa, ressalvado o disposto no Capítulo V, deste título.

#### CAPÍTULO V

##### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11. A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária para tratar de interesse público relevante, por convocação:

I - do presidente, em caso de estado de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual e quando entender necessário;

II - solicitado pelo Prefeito quando entender necessário;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. A convocação para a sessão extraordinária será de 24h de antecedência, nela não se tratará de assuntos estranhos à sua convocação. 4

§ 2º. As sessões extraordinárias, quando não convocadas durante a reunião ordinária serão os vereadores informados por meio de comunicação pessoal e escrita, bem como, através de edital afixado no recinto da Câmara Municipal.

## TÍTULO II

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício das prerrogativas de seu mandato, observando-se os preceitos legais, constitucionais e as normas estabelecidas neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

Art. 13. São deveres do Vereador além de outros previstos na Lei Orgânica do Município de Reserva:

I - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

II - emitir nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

III - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IV - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

V - comunicar a Mesa Executiva a sua ausência do Município, por períodos superiores a quinze dias, inclusive nos períodos de recesso, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Parágrafo único. Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado poderá escolher o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara, comunicando a escolha por escrito à Mesa Diretora.

#### CAPÍTULO II

##### DA VACÂNCIA

Art. 14. As vagas na Câmara Municipal de Reserva verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 15. Ao promover a renúncia de seu mandato, o Vereador deverá apresentar declaração de renúncia dirigida à Mesa Executiva, em ofício com reconhecimento de assinatura do renunciante, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário.

§ 1º. Nos casos onde haja contra o Vereador renunciante denúncia recebida nos termos deste Regimento, a renúncia não se tornará efetiva e irretratável até a decisão final do processo a que estiver submetido.

§ 2º. Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação de seu mandato.

Art. 16. A perda do mandato de Vereador por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Reserva, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. É assegurada ampla defesa e, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber o procedimento previsto no artigo 66-A da Lei Orgânica Municipal e conforme o contido neste regimento.

Art. 17. Sem prejuízo aos artigos anteriores, perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; 5

- II - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;
- III - que deixar de comparecer às sessões ordinárias da Câmara, sem motivo justo, licença ou missão autorizada conforme este Regimento Interno;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Reserva e neste Regimento;
- VI - que residir fora do Município;
- VII - que se ausentar do País ou do Município por mais de quinze dias sem licença da Câmara;
- VIII - quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, III, VI e VII, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal de Reserva, por voto nominal de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, com o processo previsto na legislação federal aplicável em vigor, assegurada a ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos II, IV, V e VIII, o mandato será declarado extinto, pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 18. Em todos os casos de julgamento de Vereador, que se enquadre na pena de perda de mandato, será obedecido o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Executiva ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, no prazo de dois dias úteis, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender;

VII - produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez;

VIII - se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, esta far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, quando se aguardará o respectivo retorno;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá, dentro em cinco dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, nesta oportunidade, será submetido ao Plenário, para deliberação mediante o voto da maioria absoluta da Câmara;

X - decidido o prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

XI - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse; 6

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

XIII - na sessão de julgamento, o parecer final será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais;

XV - serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XVI - o denunciado será considerado afastado definitivamente do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, a competente resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIX - em qualquer dos casos previstos nos incisos XVII e XVIII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º. Sendo a denúncia recebida por maioria absoluta, o Presidente da Câmara poderá afastar, justificadamente, de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 2º. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data da notificação do acusado.

§ 3º. Transcorrido o prazo constante no § 3º deste artigo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º. Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

Art. 19. Extingue-se o Mandato de Vereador, além dos casos previstos nos artigos anteriores, quando ocorrer renúncia escrita ou falecimento.

Art. 20. Em caso de vaga, investidura e licença prevista no artigo 45 da Lei Orgânica, o presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 1º. Considera-se motivo justo doença ou ausência do País, devidamente comprovado.

§ 2º. Aplica-se ao suplente convocado o disposto no artigo 7º deste Regimento.

Art. 21. O Suplente tomará posse em sessão ordinária ou extraordinária exceto em período de recesso, quando a posse será dada perante a mesa diretora.

### CAPÍTULO III

#### DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 22. Além dos casos previstos no Capítulo anterior, o Vereador que agir com decoro parlamentar ou descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do cargo, estará sujeito a processo e às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, graduada de sete a vinte e um dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes. 7

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - Comparecer às sessões legislativas em estado de embriaguez;

V - Portar arma no recinto da Câmara;

VI - Cometer discriminação racial;

VII - Comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

§ 3º. A relação apresentada no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, e não taxativa, podendo o Vereador que agir de forma atentatória ao decoro parlamentar, porém, diversa ao exposto no parágrafo anterior, estar incurso nas penalidades apresentadas no presente Capítulo.

Art. 23. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 24. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis intercaladas, dentro de cada sessão legislativa;

VI - alterar ou complementar documentos oficiais ou a eles anexar outros sem consentimento do Plenário.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV e VI, a penalidade será aplicada pelo Plenário em votação nominal e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício o mínimo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º. No caso de perda temporária do mandato, o Vereador não terá direito a sua remuneração referente a duração da penalidade.

Art. 25. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos neste Regimento. 8

Art. 26. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá este pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. A apuração da veracidade da argüição será feita pela Mesa Executiva, resguardado o direito de ser proposta a criação de comissão de inquérito.

#### CAPÍTULO IV

##### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 27. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### CAPÍTULO V

##### DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 28. Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, doença, luto e desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, a serem esclarecidos e admitidos pelo Plenário.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações, ressalvados eventuais impedimentos.

§ 2º. Considera-se como presente, o Vereador que estiver fora do Plenário, a serviço da Câmara ou de Comissão constituída de forma regimental.

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

III - para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV - em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º. O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, bloco parlamentar ou o Presidente do Diretório Municipal ou Regional do Partido a que pertencer, instruindo-o com atestado médico. 9



§ 5º. Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos II e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, no período de recesso.

§ 7º. No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 8º. Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Executiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

Art. 30. Convocar-se-á o suplente, no caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO I

#### DA LICENÇA PARA SE AUSENTAR DO PAÍS OU DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Vereador não poderá ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a quinze dias sem licença da Câmara Municipal de Reserva.

§ 1º. A licença de que trata este artigo será efetuada mediante requerimento do interessado, efetivado por meio de ofício, carta, telex, fax ou similar, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 2º. Após se findar o prazo dessa licença, deverá o Vereador apresentar à Mesa Executiva o pedido original.

#### CAPÍTULO VI

#### DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 32. Nos casos de vaga e de investidura prevista neste Regimento Interno, ou de licença superior a trinta dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

§ 2º. A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Executiva e deliberada pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

§ 3º. O suplente que não atender à convocação ou renunciar expressamente o direito à vaga, não prejudicará seu direito em ocasiões posteriores, salvo se a renúncia a estas também se referir.

§ 4º. Esgotado o prazo de licença, cessa a substituição pelo suplente ainda que o titular não tenha reassumido.

§ 5º. Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e o compromisso de que trata a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 6º. Tendo uma vez prestado compromisso e feito declaração pública de bens, ficará o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

Art. 33. Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal de Reserva comunicará o fato, dentro de 05 (cinco) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 34. O suplente, quando convocado em caráter de substituição, assumirá os cargos das comissões do Vereador licenciado, mas não ocupará o cargo de presidente de comissão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos cargos da Mesa Executiva.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS LIDERANÇAS

#### SEÇÃO I

#### DAS BANCADAS 10

Art. 35. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

§ 1º. A bancada deverá indicar para a Mesa Executiva, através de documento subscrito pela maioria dos vereadores que a integram, o seu respectivo Líder.

§ 2º. O Líder poderá indicar, dentre os integrantes de sua bancada, o respectivo vice-líder, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

Art. 36. Compete ao Líder da bancada, além de outras atribuições regimentares:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seus liderados, em defesa da respectiva linha política;

II - indicar os membros de sua bancada para integrarem comissões permanentes, assim como os respectivos substitutos, nos casos de impedimento ou vacância.

## SEÇÃO II

### DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 37. As bancadas de dois ou mais partidos poderão constituir Bloco Parlamentar para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º. Cada bloco parlamentar terá um líder.

§ 2º. A constituição do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à mesa executiva, com indicação da representação que abrange, dos seus objetivos e do seu líder.

§ 3º. O Líder do Bloco Parlamentar exercerá a função de porta-voz das representações coligadas sem prejuízo das funções específicas do respectivo Líder Partidário.

§ 4º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Casa.

§ 5º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 6º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum exigido na forma do caput, extinguir-se-á automaticamente o Bloco Parlamentar.

§ 7º. O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 8º. A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 9º. A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

## SEÇÃO III

### DO LÍDER PARTIDÁRIO E DO PREFEITO

Art. 38. Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um Vice-Líder.

§ 2º. As bancadas ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Casa, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º. Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º. Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 5º. O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder. 11

§ 6º. O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 39. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 40. A liderança dos partidos ou blocos parlamentares tem as seguintes prerrogativas:

I - podem requerer, uma vez por mês, inscrição preferencial na comunicação parlamentar, para vereadores de sua bancada;

II - podem falar por 05 (cinco) minutos, em cada sessão, na defesa da linha política que apóiam, durante a palavra livre.

Art. 41. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I - usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a dois minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II - participar dos trabalhos de qualquer comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV - praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

### TÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I

#### DA MESA EXECUTIVA

##### SEÇÃO I

#### DA ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 42. Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, sob a presidência do mais votado pelo povo, dentre os presentes, os componentes da Mesa Executiva.

§ 1º. Não havendo o quorum serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a mesa executiva.

§ 2º. Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, a Mesa instituída na forma do caput deste artigo, permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.

Art. 43. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio público e votação nominal, exigida maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, em 1º escrutínio, e maioria simples, em 2º escrutínio, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - suspensão da sessão, por prazo determinado, para composição das chapas;

III - apresentação das chapas;

IV - encerramento do prazo para apresentação de chapas, proclamação dos nomes dos candidatos e dos respectivos cargos a que concorrerão em cada chapa e suspensão da sessão para confecção das cédulas;

V - chamada nominal dos Vereadores para a votação, os quais deverão proclamar os cargos e os nomes em que votam, assinar a cédula e encaminhá-la à Mesa;

VI - apuração dos votos, mediante acompanhamento das lideranças partidárias;

VII - proclamação dos resultados pelo Presidente interino; 12

VIII - realização do segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

IX - proclamação do resultado final pelo Presidente interino;

X - posse dos eleitos.

§ 1º. Antes do início da eleição, o Presidente interino constituirá uma comissão especial para fiscalizar o andamento da eleição.

§ 2º. O Vereador poderá usar da palavra, por 5 minutos, para a apresentação de chapas.

§ 3º. Havendo mais de uma chapa concorrente, se nenhuma delas tiver maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, participarão do segundo apenas as duas mais votadas no primeiro.

§ 4º. É vedado ao Vereador concorrer a cargos da Mesa Executiva em mais de uma chapa.

§ 5º. Serão considerados nulos os votos que contiverem alteração dos nomes constantes da cédula.

§ 6º. Os suplentes de Vereadores em exercício temporário da Vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Executiva, porém, terão direito a votar.

§ 7º. Na composição da Mesa Executiva assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 8º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 44. Quando da renovação da Mesa Executiva, os eleitos serão empossados em sessão solene a ser realizada em horário a ser definido entre o Presidente atual e seu sucessor no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. A sessão solene de que trata este artigo obedecerá a protocolo previamente aprovado pela Mesa Executiva eleita, o qual deverá prever, além da transmissão de cargos, a apresentação do relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Reserva, correspondente a gestão anterior.

Art. 45. No caso de vacância de qualquer cargo na Mesa Executiva, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

Parágrafo único. Para a eleição de que trata este artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de Vereadores ao cargo, observado o procedimento disposto no artigo 43 deste Regimento Interno.

Art. 46. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Executiva, o Vereador mais idoso eleito na última eleição, assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 05 (cinco) dias úteis, observado o procedimento disposto no artigo 43 deste Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA EXECUTIVA

Art. 47. A Mesa Executiva será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 48. Compete privativamente à Mesa Executiva, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - propor ao Plenário, projetos de Lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, fixando as remunerações;

II - propor Leis que fixem e atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município;

III - propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito Municipal e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída no orçamento do Município;

V - enviar ao Prefeito Municipal até o dia quinze de cada mês o balancete do mês anterior;  
VI - declarar de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, após assegurada ampla defesa, a perda do mandato do Vereador que:

- a) deixar de atender ao disposto no artigo 39 deste Regimento;
- b) perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- c) não mais residir no Município;
- d) não tomar posse nos prazos fixados neste Regimento.

VII - representar em nome da Câmara junto aos poderes da União e do Estado;

VIII - proceder a redação das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara Municipal;

X - assinar as resoluções e os decretos legislativos;

XI - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XIII - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente ao final do exercício;

XIV - determinar no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XV - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;

XVI - suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

XVII - solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIX - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XX - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais;

XXI - propor matéria sobre a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sua sede;

XXII - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno, mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva e assinatura de "termo de compromisso" pelo pretendente;

XXIII - dar parecer aos projetos de resolução que alterem este Regimento Interno;

XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

XXV - estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;

XXVI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXVII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços; 14

XXVIII - autorizar a assinatura de convênios;

XXIX - Manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade.

§ 1º. Todas as providências necessárias à eficiência e à regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência, cabendo a 1ª Secretaria a direção de todos os serviços administrativos da Câmara.

§ 2º. A Mesa se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Casa e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

§ 3º. Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais.

Art. 49. A Mesa Diretora sempre decidirá por maioria de seus membros.

Art. 50. O 2º Secretário substitui o 1º Secretário e o Vice-presidente substitui o Presidente e será substituído nas mesmas condições, por um dos Secretários, nos casos de licença, faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Para completar a Mesa, o Presidente poderá nomear qualquer um dos Vereadores presentes no Plenário.

Art. 51. A Mesa poderá reunir-se independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização.

### SEÇÃO III

#### DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 52. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, quando esta se pronuncia coletivamente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 53. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - prestar informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara;

III - dar posse aos Vereadores, inclusive aos retardatários e suplentes;

IV - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica;

V - indicar, para nomeação da Mesa Executiva, os ocupantes de cargos em comissão nos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VI - assinar a correspondência oficial da Câmara;

VII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como, pela dignidade de seus membros, assegurando o devido respeito às suas prerrogativas;

VIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

IX - designar secretário "ad hoc" quando o efetivo e o substituto legal não se encontrarem no Plenário;

X - convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos pela legislação vigente;

XII - promulgar e publicar resoluções, decretos legislativos e leis;

XIII - votar nos seguintes casos: 15

- a) quando a matéria exigir para deliberação o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
  - c) quando ocorrer escrutínio secreto.
- XIV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XV - nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença, aposentadoria e outras vantagens previstas em lei ou resolução, e promover-lhes a responsabilidade administrativa e criminal;
- XVI - autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Casa;
- XVII - autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- XVIII - fornecer certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;
- XIX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado do Paraná;
- XX - quanto às sessões da Câmara:
- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;
  - b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica e este Regimento;
  - c) determinar durante as sessões, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação do quorum;
  - d) declarar o início e o encerramento das diversas fases das sessões;
  - e) conceder a palavra aos Vereadores;
  - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o devido respeito à Câmara Municipal ou qualquer um dos seus membros, adverti-lo e chamá-lo à ordem e, em caso de resistência, cassar-lhe a palavra;
  - g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
  - h) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;
  - i) decidir as questões de ordem;
  - j) suspender a sessão quando for necessário;
  - k) anunciar a Ordem do Dia;
  - l) submeter à discussão e votação a isso destinada;
  - m) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;
  - n) anunciar o resultado das votações;
  - o) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;
  - p) determinar a distribuição da Ordem do Dia aos Vereadores;
  - q) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Casa;
  - r) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a devida autorização;
  - s) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quorum exigido;
  - t) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais.
- XXI - quanto às proposições:
- a) receber proposições apresentadas; 16

- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar sua retirada da Ordem do Dia ou o seu arquivamento, nos termos deste Regimento;
- c) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- d) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;
- e) autorizar a entrega de cópias de proposições;
- f) não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição original;
- g) encaminhar os projetos de leis ordinárias e complementares à sanção do Prefeito Municipal;
- h) promulgar as leis, resoluções e os decretos de iniciativa privativa da Câmara Municipal, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, determinando sua publicação.

XXII - quanto às Comissões:

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- c) constituir comissões de representação da Câmara;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, de acordo com as indicações das Lideranças;
- e) declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;
- f) assegurar o meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- h) designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, inclusive designar substitutos para as vagas que ocorrem nas Comissões Permanentes ou aceitar as indicações feitas pelas Lideranças;
- i) pedir ao relator ou a qualquer membro da Comissão, esclarecimentos sobre pareceres imprecisos ou incompletos;
- j) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência.

XXIII - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, assinando os respectivos atos;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

XXIV - quanto às publicações e à divulgação:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da ordem do dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais. 17



§ 1º. Quando o Presidente usar da palavra para discutir qualquer proposição, excetuando-se os apartes, deverá solicitar a seu substituto legal que permaneça na Presidência até que haja deliberação da matéria.

§2º. Durante os despachos nas sessões, o Presidente não poderá ser interrompido.

§3º. Para o Presidente da Câmara ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a quinze dias, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de destituição e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento Interno e nas leis atinentes à espécie.

§ 4º. É vedado ao Presidente da Câmara participar das comissões permanentes e temporárias.

§ 5º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto e não reassumirá enquanto se discutir a matéria.

Art. 54. O Presidente da Câmara poderá requerer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa durante suas discussões.

Art. 55. Quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, nos casos previstos em Lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 56. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º. Apresentado o recurso, no prazo de quarenta e oito horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º. Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º. Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º. Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º. Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.

Art. 57. Compete ao Vice-Presidente:

- a) assumir a Presidência sempre que o Presidente tiver que se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- b) substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da Mesa, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver que se ausentar;
- c) participar das reuniões da Mesa Diretora e tomar parte nas discussões e deliberações;
- d) promulgar e fazer publicar as leis, resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido.

#### SEÇÃO IV

##### DA SECRETARIA

Art. 58. Os dois secretários terão a designação de 1º Secretário e 2º Secretário, cabendo ao primeiro, superintender os serviços administrativos da Câmara, desenvolvendo as seguintes atribuições decorrentes desta competência:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - gerir a correspondência oficial da Câmara; 18

III - substituir os demais membros da Mesa, quando for necessário;  
IV - inspecionar os trabalhos e fiscalizar as despesas dos Serviços Administrativos da Câmara;  
V - assinar, juntamente com o Presidente, a Ordem do Dia, as leis, resoluções, decretos legislativos, autógrafos de lei, bem como as leis ordinárias e complementares que devam ser promulgadas, nos termos da Lei Orgânica do Município.

VI - quanto às sessões da Câmara:

- a) verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- b) ler a ata, as proposições e o que mais for de interesse da Câmara;
- c) fiscalizar a elaboração das atas;
- d) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões.

Art. 59. O Segundo Secretário terá como atribuições:

- I - fazer a chamada dos Vereadores, quando for necessário;
- II - anotar as faltas de Vereadores, com as causas de justificativa ou não;
- III - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;
- IV - anotar as votações do Plenário;
- V - participar das discussões e deliberações da Mesa Diretora;
- VI - efetuar a verificação do quorum, quando o Presidente solicitar;
- VII - auxiliar o Presidente e o Primeiro Secretário, sempre que for necessário;
- VIII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- IX - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- X - controlar a realização de despesas pelas repartições da Câmara e pelos Gabinetes dos Vereadores;
- XI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- XII - fiscalizar a elaboração dos anais da Casa;
- XIII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- XIV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- XV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Casa.

§ 1º. Os Secretários substituir-se-ão conforme a sua enumeração ordinal e, assim, substituirão o Presidente, durante as sessões em que faltar o Vice-Presidente.

§ 2º. Nas ausências de um ou de ambos os Secretários, o Presidente convocará os Vereadores necessários para comporem a Mesa dos Trabalhos.

#### SEÇÃO V

#### DA VAGA, RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO

Art. 60. Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

- I - pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela morte, renúncia ou destituição do cargo;

IV - pela perda do mandato;

V - por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 61. A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Casa, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 62. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes ou quando tenham se prevalectido do cargo para fins indevidos, mediante processo previsto no presente Regimento Interno.

Parágrafo único. A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, o mesmo sucedendo para o caso de destituição pelo não comparecimento às reuniões da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 63. O início do processo dar-se-á por representação subscrita pelo terço dos Vereadores, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º. Recebida a representação, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º. Instalada, no prazo de quarenta e oito horas, a Comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de três dias, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de dez dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 4º. Concluindo o parecer pela procedência da acusação, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

§ 5º. O acusado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

Art. 64. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º. O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput ou no caso do § 4º do artigo 63, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias, o projeto de resolução relativo à destituição do acusado.

§ 3º. O projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 65. Aprovado o projeto, a resolução será expedida em vinte e quatro horas e em igual prazo remetida à publicação, aperfeiçoada a destituição no ato da promulgação.

§ 1º. A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

§ 2º. Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido, a publicação far-se-á pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 66. O membro da Mesa acusado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. 20

Art. 67. Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

Art. 68. O processo de destituição deverá estar concluído em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º. Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

Art. 69. No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dos cinco dias imediatos, em sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As comissões são órgãos técnicos compostos por três Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial e de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 71. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuações específicas;

II - temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam.

§ 1º. Ambas as Comissões poderão reunir-se fora das dependências da Câmara Municipal e deslocar-se para qualquer parte do território municipal, por decisão da maioria dos seus membros.

§ 2º. As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

§ 3º. O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 72. Para a constituição das Comissões, os Líderes, de comum acordo e observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

§ 1º. O Presidente da Câmara e os Vereadores licenciados não poderão fazer parte de nenhuma Comissão.

§ 2º. Os Vereadores Suplentes somente poderão fazer parte quando nas constituições das Comissões, estiverem compondo a Câmara Municipal.

§ 3º. Não havendo acordo entre as Lideranças partidárias, realizar-se-á eleição para a composição das Comissões.

§ 4º. A vaga na Comissão pode ocorrer pela renúncia, destituição ou falecimento de qualquer um dos seus membros, devendo ser levada ao conhecimento do Presidente da Câmara, que a declarará em Plenário, nos termos do artigo 60 a 69 deste Regimento Interno.

§ 5º. O Vereador que for destituído de uma Comissão ou que dela renunciar, não poderá ser reconduzido ao cargo, na mesma sessão legislativa. 21

§ 6º. Recebidas as indicações ou o resultado da eleição, o Presidente da Câmara as homologará e dará posse aos novos membros.

§ 7º. Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a Portaria de nomeação da comissão no prazo de vinte e quatro horas de sua constituição.

§ 8º. Independe de portaria de nomeação a Comissão Processante.

Art. 73. Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 74. As Comissões permanentes destinam-se a estudar e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame.

Parágrafo único. São Comissões Permanentes:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Turismo;

IV - Comissão de Educação, Cidadania, Saúde e Ação Social.

Art. 75. As Comissões Permanentes, serão compostas de três membros e contarão com um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 76. Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico-legislativo de todos os processos que tramitem pela Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvados aqueles que tiverem outro destino, nos termos deste Regimento;

b) emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

c) apreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário;

d) oferecer redação final dos projetos ou substitutivos que recebam emendas ou que se apresentem em desacordo quanto ao aspecto formal, gramatical e técnico-legislativo;

e) dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município; 22

f) apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas a sua apreciação, por deliberação do Plenário.

II - à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) fazer a análise técnica e apreciar o mérito em seus aspectos econômicos e financeiros, de projetos que versem sobre:

1. matéria tributária;
2. abertura de crédito adicional;
3. operação de crédito;
4. dívida pública;
5. anistias e remissões de dívidas;
6. matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;
7. servidores Públicos e seu regime jurídico;
8. criação, extinção e transformação de cargos, bem como a fixação ou a alteração de sua remuneração.

b) analisar, apreciar as emendas e emitir pareceres sobre Projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e suas eventuais alterações.

c) conhecer e apresentar pareceres sobre a prestação de contas do Poder Executivo e da Mesa Executiva da Câmara, após o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado;

d) propor à Câmara Municipal a sustação de ato do Poder Executivo que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública;

e) exercer as atividades de controle externo previstas na Lei Orgânica do Município;

f) apreciar fatos que digam respeito a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de incentivos fiscais não previstos em lei;

g) solicitar que a autoridade competente, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

h) analisar as prestações de contas mensalmente, em especial a do FUNDEB, do Fundo de Previdência Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, da Associação de Pais e Mestres, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e as empresas de direito privado e/ou pessoas físicas concessionárias de serviços públicos;

i) propor à Câmara Municipal a representação ao Tribunal de Contas, visando à designação de técnico para, juntamente com seus membros, efetuar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas de qualquer dos Poderes Municipais.

III - à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Turismo, opinar, quanto o mérito, em matérias que digam respeito a:

a) prestação de serviços públicos, direta ou indiretamente pelo Município, ou em regime de concessão ou permissão;

b) obras públicas e plano de desenvolvimento urbano e sistema viário;

c) edificação e política habitacional do Município;

d) denominação de vias urbanas e rurais, próprios e logradouros públicos;

e) plano de desenvolvimento urbano;

f) controle do uso do solo urbano;

g) parcelamento do solo; 23

- h) criação, organização e atribuição dos órgãos e entidades da administração municipal;
- i) economia urbana rural;
- j) fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços;
- k) turismo em todas as suas manifestações;
- l) produção animal, vegetal e mineral;
- m) abastecimento;
- n) distritos industriais.

IV - à Comissão de Educação, Cidadania, Saúde e Ação Social, a apreciação do mérito em matéria que digam respeito a:

- a) ensino, cultura, e esporte;
- b) subvenção social e auxílio financeiro a entidades educacionais, culturais, desportivas e de amparo ao cidadão;
- c) patrimônio histórico e natural;
- d) ciência e arte;
- e) segurança pública;
- f) direito do consumidor, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico;
- g) exercício dos direitos inerentes à cidadania;
- h) concessão de honrarias;
- i) saúde pública;
- j) assistência social;
- k) profilaxia sanitária;
- l) saneamento público;
- m) controle de poluição ambiental;
- n) subvenção social e auxílio financeiro a entidades de assistência social, assistência à saúde e que se dediquem à preservação ou recuperação do meio ambiente;
- o) higiene;
- p) impacto ambiental;
- q) ecologia e meio ambiente.

Parágrafo único. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendendo-se na competência das diversas Comissões, ainda outras correlatas ou conexas.

Art. 77. À Comissão de Justiça e Redação cabe, em preliminar, examinar a admissibilidade da matéria sobre o ponto de vista Constitucional, amparada por parecer jurídico, em conformidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal e adequação regimental.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, antes de dar seguimento à proposição, o Presidente da Câmara a incluirá na Ordem do Dia, para que o Plenário decida sobre a opinião da Comissão de Justiça e Redação, sendo vedado o pedido de vistas.

§ 2º. Aprovado o parecer em discussão e votação únicas, a proposição será arquivada.

Rejeitado, retornará à Comissão que deve manifestar-se sobre o mérito.

§ 3º. Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial a Comissão de Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno. 24

Art. 78. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - determinar a leitura da ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

III - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IV - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

V - receber as matérias destinadas a parecer, designando-lhe Relator ou, pessoalmente, relatá-las;

VI - evocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando o relator não o tenha apresentado no prazo;

VII - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão.

VIII - solicitar parecer jurídico por escrito, em todas as matérias de relevância para fundamentar as decisões das Comissões e do Plenário.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º. Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 79. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa Diretora, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, vedada sua recondução, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado em outra Comissão ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou, finalmente, o Vereador mais votado na última eleição municipal.

§ 1º. Para a composição das Comissões Permanentes, deverá ser observado o disposto no artigo 72, deste Regimento Interno.

§ 2º. Cada Comissão Permanente, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Secretário e Membro, deliberando sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos.

§ 3º. O Presidente, sempre que necessário, será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 80. Para emitir parecer em matéria sujeita a urgência especial, as Comissões poderão reunir-se no período destinado à ordem do Dia da Câmara, quando a sessão deverá ser suspensa, de ofício, pelo Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas, em livro próprio, de todas as reuniões das Comissões.

Art. 81. As Comissões Permanentes tem o prazo de dez dias para se pronunciar, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e projetos de codificações.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º. As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Art. 82. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado respeitadas as determinações regimentais atinentes.

Art. 83. As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados trimestralmente pelos seus Presidentes. 25



Art. 84. As reuniões ordinárias ou extraordinárias só serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com as sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos, nem ser concomitante com o de Comissões Temporárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em edital, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 85. No período ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, pela maioria de seus membros e pelo Presidente da Câmara, de ofício, em caráter urgente e relevante.

Parágrafo único. No período de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Casa.

Art. 86. Salvo deliberação em contrário da Comissão, as reuniões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º. As reuniões só serão instaladas e funcionarão com o quorum da maioria absoluta dos membros, ou, se não houver matéria para deliberação, com qualquer número.

§ 2º. Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

§ 5º. Não havendo reunião por falta de quorum, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 87. Nas reuniões das Comissões, os demais Vereadores, as pessoas convocadas, os servidores requisitados para assessoramento, permanecerão no recinto apenas pelo tempo necessário, a juízo da Presidência.

Parágrafo único. Os documentos relativos à matéria deliberada, que, a critério da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues sigilosamente à Mesa.

Art. 88. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo no mínimo:

I - data, horário e local da reunião;

II - identificação de quem a tenha presidido;

III - nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros ad hoc designados;

IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º. As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º. As atas das reuniões secretas serão lacradas em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, e depois enviadas ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão inacessíveis.

§ 3º. Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

#### SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

##### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Especial;

II - Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - Comissão de Representação; 26

IV - Comissão Processante.

Art. 90. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas mediante requerimento escrito por qualquer Vereador, salvo quorum diferenciado, previsto neste Regimento Interno, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º. Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§ 2º. No caso do § 1º, o Presidente da Câmara integrando a comissão, o autor do requerimento poderá ser designado relator.

§ 3º. A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Casa.

§ 4º. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 91. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade da Comissão Especial, o número de membros que deverão compô-la e o prazo de sua duração.

§ 2º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS

Art. 92. A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e com prazo certo.

Art. 93. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º. O requerimento será recebido e submetido à deliberação plenária se atender os requisitos legais e regimentais; caso contrário, será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§ 3º. A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, no período de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 5º. Enquanto estiverem funcionando duas outras, nova Comissão Parlamentar de Inquérito só será criada por resolução aprovada por maioria absoluta.

§ 6º. Na reunião de instalação, que se dará no prazo máximo de três dias úteis da constituição, a Comissão elegerá o Presidente e o Relator Geral e, se necessários, Relatores Parciais. 27

Art. 94. A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

- I - requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;
- II - determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 95. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;
- II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;
- IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V - Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÕES

Art. 96. As Comissões de Representações, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designados pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em congressos, conferências, reuniões e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, bem como, membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

#### SUBSEÇÃO V

##### DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 97. As Comissões processantes destinam-se:

- I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com a perda do mandato;
- II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membro da Mesa Diretora, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com destituição; 28

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista em Lei.

§ 1º. Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de cinco dias para sua elaboração e indicação de provas.

§ 2º. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 3º. Consideram-se impedidos:

I - o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo;

II - os Vereadores subscritos na representação e os Membros da Mesa Diretora contra o qual é dirigida, no caso do inciso II, deste artigo.

§ 4º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

## SEÇÃO V

### DOS PARECERES

Art. 98. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 2º. Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3º. Os pareceres favoráveis serão discutidos em conjunto com as proposições a que se referirem.

§ 4º. As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.

Art. 99. O parecer deverá conter:

I - o relatório, indicado o autor da matéria, se houver, a síntese da proposição e o registro das principais ocorrências havidas durante a tramitação;

II - o voto do Relator, expressando, em termos objetivos, o seu convencimento quanto à conveniência, total ou parcial, da aprovação ou rejeição da matéria ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - a conclusão da Comissão, indicado o seu pronunciamento a respeito da matéria analisada, os nomes dos Vereadores votantes e os respectivos votos.

§ 1º. O voto do Relator será submetido, em reunião, à discussão e votação pela Comissão.

§ 2º. Qualquer membro da Comissão poderá fazer uso da palavra, assim como o Vereador autor da proposição em debate e os Líderes presentes.

§ 3º. Encerrada a discussão, o Presidente submeterá o voto do Relator à votação, o qual, sendo aprovado, constituirá a conclusão da Comissão, que deverá ser, por todos assinada.

§ 4º. O voto dos membros da Comissão, em face do voto do Relator, poderá ser favorável com restrições, devendo nestes dois últimos casos, vir acompanhado por escrito e em separado, das razões que o fundamentam.

§ 5º. O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, constituirá a sua conclusão.

Art. 100. Somente nos casos previstos neste Regimento o parecer de Comissão poderá ser verbal.

Parágrafo único. Não poderá ser verbal o Parecer em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito; 29

IV - projetos de codificação.

Art. 101. Qualquer Vereador poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, observado o seguinte:

I - o prazo máximo será de três dias;

II - o pedido será despachado a critério do respectivo Presidente;

III - a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de todas as comissões permanentes.

Art. 102. A não observação dos prazos previstos nos artigos 101 deste Regimento, será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo único. A partir da publicação, a Comissão abrirá prazo de três dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art. 103. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias.

Art. 104. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

#### TÍTULO IV

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. As sessões da Câmara Municipal poderão ser:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da Legislatura;

II - ordinárias, as que se realizam independentemente de convocação, em datas e horários previstos neste Regimento;

III - extraordinárias, as que se realizam mediante convocação, em hora diversa da fixada para as ordinárias, para apreciação exclusiva de matéria que originou a convocação.

IV - solenes, as que são convocadas para:

a) instalar a Legislatura;

b) dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

c) comemorar fato histórico ou de relevante importância para o Município;

d) proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

V - especiais, as que são convocadas para:

a) eleição dos membros da Mesa Diretora;

b) julgamento de representação contra membro da Mesa Diretora, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, servidores em cargo de comissão, observado o disposto no art. 2 desta lei.

c) palestras e conferências;

d) ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal. 30

Art. 106. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos seus Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Para assegurar a ampla publicidade das sessões, deverá ser facilitado o trabalho da imprensa, divulgando-se a pauta e o resumo dos trabalhos através dos meios de comunicação do Município.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos, sem manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

II - apresente-se convenientemente trajado;

III - não porte arma de espécie alguma;

IV - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º. Cabe ao Presidente determinar que seja mantida ordem no recinto da Câmara, devendo evacuá-lo sempre que julgar necessário.

Art. 107. As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, às 19 horas, em dias úteis com a duração de até duas horas podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, por motivo justificável, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O Plenário, por maioria absoluta, poderá transferir as sessões para novo horário e para outro dia da semana, caso em que, a Mesa da Câmara deverá, por escrito, cientificar os Vereadores ausentes e noticiar ao público através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º. Havendo necessidade, o Plenário, por maioria absoluta, poderá alterar o tempo de duração das sessões ordinárias, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador.

§ 3º. As Sessões deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, da sede da Câmara, salvo motivo devidamente caracterizado, reconhecido pelo Plenário; Podendo as Sessões Ordinárias de cada última semana do mês, serem realizadas nos Bairros da Cidade, em local previamente preparado para tal fim.

Art. 108. A Câmara Municipal observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente, podendo ser convocada pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 109. Para a abertura das sessões exige-se a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que poderão ser realizadas com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 110. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada, salvo autoridades ou personalidades presentes, a convite da Presidência ou de qualquer Vereador, as quais poderão agradecer às saudações que lhes forem feitas.

Art. 111. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e da imprensa em geral, determinando também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º. Iniciada a sessão secreta, preliminarmente a Câmara deliberará se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso negativo a sessão tornar-se-á pública. 31

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, somente podendo ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Antes de ser encerrada a sessão o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 112. As sessões poderão ser suspensas para:

I - preservar a ordem;

II - permitir, quando necessário, que a Comissão responsável apresente parecer verbal ou por escrito;

III - entendimento das Lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres;

V - uma vez por mês, em Sessão Ordinária à Tribuna Livre, podendo usar a palavra por dez minutos improrrogáveis, pessoa inscrita perante a primeira Secretaria, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por entidade da sociedade civil.

§ 1º. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre para:

I - integrante de diretório de partido político;

II - candidato de qualquer cargo político;

III - político investido de mandato, cargo ou função pública.

§ 3º. É proibido o uso da Tribuna Livre para:

I - proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em poder público;

II - defesa de interesses pessoais ou individuais.

§ 4º. Em caso de uso abusivo da Tribuna Livre, ficará proibida a inscrição do responsável pelo período de um ano, sem prejuízos da entidade representada, a qual poderá inscrever-se novamente com outro representante.

Art. 113. A sessão será encerrada:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III - por tumulto grave;

IV - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário;

V - para a transformação da sessão pública em sessão secreta.

## CAPÍTULO II

### DAS ATAS

Art. 114. De cada sessão plenária lavrar-se-á ata, destinada aos anais da Câmara, contendo uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser apreciada pelo Plenário, nela constando os nomes dos Vereadores presentes na hora do seu início.

§ 1º. Ao iniciar o Expediente, o Presidente colocará em discussão a ata da sessão anterior, considerando-a aprovada se não sofrer impugnação.

§ 2º. Havendo impugnação, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação.

§ 3º. Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes à sessão e suas páginas rubricadas pelo Presidente. 32

§ 4º. Não havendo quorum para realização da sessão deverá ser lavrado um termo da ata, nele constando os nomes dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º. Poderão ser extraídas cópias das atas para os Vereadores que solicitarem.

§ 6º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes do seu encerramento.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - expediente;
- II - comunicação parlamentar;
- III - ordem do Dia;
- IV - palavra livre.

Parágrafo único. À exceção do Expediente e da Ordem do Dia, as demais partes das sessões poderão ser suprimidas, por proposição verbal de qualquer Vereador no instante em que for anunciado o seu início, aprovada pelo Plenário.

#### SEÇÃO I

##### DO EXPEDIENTE

Art. 116. Com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, o Presidente invocando as bênçãos e a proteção de Deus, declarará aberta a sessão iniciando-se o Expediente, que terá duração de até duas horas.

Art. 117. O Expediente destina-se:

- I - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - à leitura do expediente recebido do Poder Executivo;
- III - à leitura do expediente recebido dos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal;
- IV - à leitura do sumário do expediente recebido de fontes diversas;
- V - à leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
  - a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
  - b) projetos de lei complementar;
  - c) projetos de lei ordinária;
  - d) projetos de decreto legislativo;
  - e) projetos de resolução;
  - f) moções;
  - g) requerimentos.

VI - à Tribuna Livre, uma vez por mês, em Sessão Ordinária, podendo usar a palavra por dez minutos improrrogáveis, pessoa inscrita perante a Segunda Secretaria, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por entidade da sociedade civil.

Art. 118. Na leitura das matérias obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos; 33



- III - projetos de resoluções;
- IV - moções;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - outras matérias.

§ 1º. Cada Vereador poderá fazer uso da palavra, por 05 minutos, para tratar de assunto de sua livre escolha, referente ao Expediente.

§ 2º. Toda a matéria lida no Expediente será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 3º. As proposições de iniciativa de Vereador deverão ser entregues à Mesa Executiva até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 4º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo de Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 5º. Após a leitura das proposições, será fornecida uma cópia aos Vereadores, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 119. A Comunicação Parlamentar terá início no fim do Expediente e terá a duração de sessenta minutos.

§ 1º. Cada Vereador inscrito no livro próprio perante a Segunda Secretaria até o início da sessão poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de se tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos Vereadores, de acordo com a ordem das inscrições, até que se esgote o prazo da Comunicação Parlamentar.

§ 3º. Esgotado o prazo descrito no parágrafo anterior, os Vereadores que não usarem da palavra ficam, automática e preferencialmente, inscritos à Comunicação Parlamentar da Sessão Ordinária subsequente, mantendo-se a ordem das inscrições.

§ 4º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 5º. O orador poderá requerer a remessa de cópias de seu discurso a autoridades ou entidades que nominar.

## SEÇÃO III

### DA ORDEM DO DIA

Art. 120. Findo o tempo destinado à Comunicação Parlamentar, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões, obedecida a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - matérias em regime de preferência;
- V - matéria em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias de primeira discussão; 34

VIII - recursos;  
IX - moções;  
X - requerimentos;  
XI - indicações.

§ 2º. Por determinação do Presidente, o Primeiro ou o Segundo Secretário procederá à leitura da matéria a ser apreciada, que poderá por deliberação plenária, resumir-se à súmula.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 121. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;  
II - no caso de inversão de pauta;  
III - no caso de preferência;  
IV - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente".

§ 3º. Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência, e caso não o faça terá a palavra cassada.

§ 4º. A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 5º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### DA PALAVRA LIVRE

Art. 122. Terminada a Ordem do Dia, passar-se-á a Palavra Livre, pelo restante da sessão.

Parágrafo único. A sessão não será prorrogada para a Palavra Livre.

Art. 123. A Palavra Livre destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos de Palavra Livre, devendo a palavra ser solicitada do Plenário, na ordem das inscrições realizadas pelo Segundo-Secretário.

§ 2º. Não havendo Vereadores inscritos para a Palavra Livre ou, esgotando-se as manifestações, será encerrada a sessão.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 124. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de vinte e quatro horas e afixação de edital no átrio da Câmara.

§ 1º. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto da convocação. 35

§ 2º. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as demais disposições da Lei Orgânica do Município e as atinentes às sessões ordinárias.

#### CAPÍTULO V

#### DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 125. As sessões solenes e especiais serão convocadas de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, para o fim específico que for determinado.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente, Ordem do Dia formal e nem tempo predeterminado para o seu encerramento, dispensando-se a leitura da ata e a verificação de presença.

#### CAPÍTULO VI

#### DA ORDEM DOS DEBATES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer no Plenário durante a votação da Ordem do Dia.

§ 2º. O orador, ao iniciar qualquer debate, deverá dirigir a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º. Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário, em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

#### SEÇÃO II

#### DO USO DA PALAVRA

Art. 127. O Vereador poderá fazer uso da palavra:

I - por cinco minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar a ata;
- b) se autor de proposição ou Líder partidário, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para explicação pessoal.
- e) para formular questão de ordem, ou pela ordem.

II - por cinco minutos, com apartes, para discutir requerimento, moção, indicação e para discutir a redação final dos projetos;

III - por quinze minutos, com apartes:

- a) para tratar de assuntos de sua livre escolha durante a Comunicação Parlamentar;
- b) para discutir projetos de sua autoria.

IV - por dez minutos, com apartes:

- a) para discutir proposição, exceto moção e indicação;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que o Vereador dispõe começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso III, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão. 36

§ 3º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 128. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 129. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para Comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - por ter transcorrido o tempo regimental;
- IV - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

### SEÇÃO III

#### DOS APARTES

Art. 130. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver fazendo uso da palavra, pelo prazo de 01 minuto.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. Ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, é vedado apartear.

Art. 131. Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

### SEÇÃO IV

#### DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 132. O Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem” para:

- I - interpor questão de ordem;
- II - falar em nome da liderança;
- III - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- IV - propor requerimentos verbais;
- V - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1º. Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “pela ordem” só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, o uso da palavra “pela ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

Art. 133. O Presidente não poderá recusar a palavra “pela ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

- I - que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;
- II - impropriedade a comunicação cogitada ou o requerido;
- III - que versa sobre questão vencida. 37

Art. 134. Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como “questão de ordem”.

§ 1º. Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de quarenta e oito horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º. Não se admitirá nova “questão de ordem” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

Art. 135. Não se admitirá o uso da palavra “pela ordem”, durante qualquer votação ou verificação de votação.

## CAPÍTULO VII

### DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 136. Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário, nos termos do artigo 56 deste Regimento Interno.

§ 1º. O recurso deve ser interposto, por escrito, até o início da próxima Sessão Ordinária da Câmara.

§ 2º. Poderá também, ser formulado verbalmente, durante a sessão, mas será considerado deserto, se não for reduzido por escrito, até o início da próxima Sessão Ordinária.

Art. 137. O Presidente da Câmara poderá rever a decisão recorrida ou, caso contrário, encaminhar o recurso à apreciação da Mesa Diretora, que deverá emitir seu parecer, até a próxima Sessão Ordinária.

§ 1º. O recurso e o parecer da Mesa serão imediatamente incluídos na Ordem do Dia, para apreciação plenária, em uma única discussão.

§ 2º. A decisão do Plenário é definitiva.

## TÍTULO V

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

#### CAPÍTULO I

##### DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 138. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Diretora e do Presidente, tomará a forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projeto, contendo iniciativa de Emendas à Lei Orgânica do Município, de Lei de iniciativa privativa da Câmara, de lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto e Resolução Legislativa;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções;

V - emendas e subemendas;

VI - recursos.

Art. 139. As proposições deverão ser redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e que não contrariem as normas constitucionais, regimentais e legais.

§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita, deverão vir acompanhadas de justificativas e estar assinadas pelo autor ou autores.

§ 2º. As proposições que fizerem referência a alguma lei ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhados dos respectivos textos.

Art. 140. Quando for apresentada uma proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra já em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências. 38

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborda assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição que for apresentada depois da primeira, caso em que o Presidente ou a Comissão de Justiça e Redação, determinará o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de auxílio ao estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 141. A Secretária da Mesa Diretora manterá sistema de controle da apresentação das proposições e fornecerá ao seu autor comprovante de entrega, em que se ateste o dia e a hora da entrada da matéria.

§ 1º. Todas as proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até às 17 horas da sexta-feira para serem lidas na sessão seguinte.

§ 2º. Na mesma Sessão Legislativa não se apresentará proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

Art. 142. Ressalvada as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário, sem que haja o Parecer da Comissão competente.

Art. 143. O Vereador poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de proposição de sua autoria.

§ 1º. Se a matéria ainda não tiver recebido o parecer favorável da Comissão competente ou não tenha sido submetida à apreciação do Plenário, o requerimento será decidido de plano, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Se a matéria já estiver sendo submetida à deliberação do Plenário, a este competirá a decisão.

Art. 144. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 145. As disposições deste capítulo, aplicam-se aos projetos de leis oriundos da iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

Art. 146. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 147. Os projetos, com súmula elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1º. Nenhum projeto conterá matéria estranha ao seu objetivo, ou que não lhe seja conexas.

§ 2º. A elaboração dos projetos atenderá aos seguintes preceitos:

I - a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

II - desdobram-se:

a) os artigos em Parágrafos, em incisos ou em Parágrafos e incisos;

b) os Parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens. 39

III - os Parágrafos observarão, para a sua numeração, o disposto no inciso I, salvo o Parágrafo único, que será grafado por extenso;

IV - serão indicados:

- a) os incisos, por algarismos romanos;
- b) as alíneas, por letras minúsculas;
- c) os itens, por algarismos arábicos.

V - o agrupamento de:

- a) artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções;
- b) Seções constituirá o Capítulo;
- c) Capítulos constituirá o Título;
- d) Títulos constituirá o Livro;
- e) Livros constituirá a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou consistir simplesmente em Parte, seguida de numeração ordinal, grafada por extenso.

VI - os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

VII - as Disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais, e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias;

VIII - o artigo que estabelecer a data da vigência indicar, quando possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Art. 148. Cabe à Comissão de Justiça e Redação, preliminarmente à análise do projeto, solicitar a sua instrução pelo autor, no caso de não observância do disposto neste artigo.

Art. 149. O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, das Comissões competentes para examiná-lo, será incluído na Ordem do Dia, para o Plenário decidir, preliminarmente, sobre a sua conclusão.

Art. 150. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido divulgado por cópia, a todos os Vereadores, e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada no mínimo com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 151. Na hipótese do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica, o projeto será incluído na Ordem do Dia independentemente de parecer de Comissão, atribuindo ao mesmo a condição de regime de urgência conforme disposto neste Regimento Interno.

Art. 152. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes, serão divulgados e incluídos na Ordem do Dia no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. O projeto de lei deverá ser discutido e votado no prazo máximo de cento e vinte dias, contados do recebimento pela Segunda Secretaria.

§ 2º. Vencido o prazo descrito no § 1º deste artigo, atribui-se ao projeto a condição de regime de urgência conforme disposto neste Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 76, inciso I deste Regimento.

§ 1º. No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda supressiva ou modificativa, segundo o caso.

§ 2º. Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada. 40

§ 3º. O autor da proposição, dentro de cinco dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na seqüência.

§ 5º. Na apreciação do recurso de revista, a comissão, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, emitirá decisão fundamentada.

#### CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 154. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência de órgãos e/ou entidades do Poder Executivo.

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa Executiva, desde que relativas à matéria de competência municipal, serão incluídas na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de leitura e parecer.

§ 2º. O Plenário deliberará simultaneamente sobre todas as indicações constantes da Ordem do Dia, em votação única, facultada a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

§ 3º. Aprovada a indicação, o Presidente da Câmara remeterá cópia ao seu destinatário, sendo as respostas comunicadas ao seu autor.

#### CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 155. Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 156. Os requerimentos classificam-se:

I - quanto à forma, em verbais e escritos;

II - quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

#### SEÇÃO I

##### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 157. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - retificação de ata;

IV - verificação de quorum;

V - verificação de votação pelo processo simbólico;

VI - a posse de Vereadores;

VII - “pela ordem”, à observância de Disposições regimentais;

VIII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

IX - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

X - documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre a proposição em discussão; 41



- XI - a anexação de proposições semelhantes;
- XII - desarquivamento de proposições;
- XIII - a suspensão da sessão;
- XIV - destaque para matéria em votação;
- XV - leitura de qualquer documento para conhecimento do Plenário;
- XVI - justificativa de voto.

Art. 158. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II - a inserção em ata de voto de pesar;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição;
- IV - informações oficiais;
- V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Executiva, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviços públicos municipais e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente da Câmara Municipal.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

§ 4º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do recebimento das informações, espaço de tempo reservado para a devida análise, o autor do requerimento deverá obrigatoriamente, pronunciar-se sobre o assunto na sessão subsequente, utilizando-se do horário destinado à Comunicação Parlamentar, com inscrição preferencial.

## SEÇÃO II

### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 159. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- II - a inversão da Ordem do Dia;
- III - o adiamento da discussão ou da votação;
- IV - a votação da proposição por título, capítulo ou sessões;
- V - a votação em destaque;
- VI - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VII - o encerramento da sessão na forma regimental.

Art. 160. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção, em ata, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, ou pronunciamento de Vereador, proferido na sessão.

Art. 161. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente que solicite: 42

- I - a realização de sessão extraordinária ou solene;
- II - a constituição de Comissão Especial;
- III - a inserção, em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV - regime de urgência para determinada proposição;
- V - licença de Vereador;
- VI - a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

#### CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 162. Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 163. A Moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, para ser apreciada, simultaneamente, em discussão e votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

#### CAPÍTULO VII DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 164. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º. Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º. Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 165. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I - Emenda Aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição;

II - Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;

III - Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);

IV - Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

V - Emenda Supressiva, a destinada a excluir dispositivo de uma proposição.

§ 1º. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 2º. Denomina-se Emenda de Redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 166. Ressalvadas as exceções regimentais e o disposto na Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores. 43

§ 1º. Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão.

§ 2º. O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Art. 167. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, salvo exceções regimentais.

§ 1º. Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

§ 2º. Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

Art. 168. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quorum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 169. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente e a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação, a denúncia contra o Prefeito Municipal e Vereadores, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## TÍTULO VI

### DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o quorum previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O interstício referido poderá ser suprimido através de requerimento, subscrito pela maioria dos Vereadores.

§ 2º. Aprovado a proposição em segundo turno, será submetida à redação final.

#### CAPÍTULO II

##### DA DISCUSSÃO

Art. 171. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 172. Em todos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e sobre as emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara Municipal poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara Municipal, em razão do número e da importância de emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa das mesmas à Comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á até a próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a divulgação do parecer.

Art. 173. O adiamento da discussão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer Vereador, sujeito à discussão e deliberação do Plenário, apresentado antes do seu encerramento. 44

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, não superior a quinze dias úteis.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pelo Presidente, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência da Comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

Art. 174. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

Art. 175. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado 4 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor, ressalvada a desistência expressa, e desde que pelo menos um pronunciamento tenha sido divergente dos demais.

§ 2º. A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. O pedido de encerramento não está sujeito à discussão.

§ 4º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, somente poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

### CAPÍTULO III

#### DA VOTAÇÃO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário da Câmara manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Durante o tempo destinado à votação nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará na ata da sessão.

Art. 177. O Vereador que estiver presidindo a sessão somente terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate na votação;

§ 1º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

§ 2º. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se, na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O Vereador impedido de votar deverá fazer a devida comunicação à Mesa, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 178. O voto será nominal:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - na deliberação sobre o veto;

III - na deliberação sobre destituição de membros da Mesa Diretora; 45

IV - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

V - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa;

VI - na deliberação sobre as Contas do Prefeito, de entidade da Administração Indireta e Funcional, da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Conselhos e Associações conforme disposição regimental.

Art. 179. A votação da proposição principal, em todos os turnos, será global, ressalvados os destaques e emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada deverá ser votada separadamente, depois da votação principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciar-se a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 180. O processo de votação poderá ser simbólico ou nominal.

Art. 181. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição.

§ 1º. O Presidente ao anunciar a votação determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando que se manifestem os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se em seguida, a contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º. Ocorrendo dúvida por parte de algum Vereador, quanto ao resultado proclamado pelo Presidente deverá, de imediato, requerer a verificação da votação, que será admitida somente uma vez.

Art. 182. O processo consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada a ser feita pelo Secretário, sobre em que sentido vota, devendo responder:

I - “sim”, sendo favorável à proposição;

II - “não”, sendo contrário à proposição;

III - “abstenho-me”.

§ 1º. Tratando-se de votação através de cédulas não será necessária essa manifestação.

§ 2º. A retificação de voto somente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado indicando o número de Vereadores que tenham votado “sim”, o dos que tenham votado “não” e o dos que se abstiveram.

§ 4º. Nenhum Vereador poderá votar depois de proclamado o resultado.

§ 5º. A relação dos Vereadores que votaram a favor, contra ou de abstenção, constará na ata da sessão.

Art. 183. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado:

I - nas deliberações em que se exigir a maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 184. O Presidente exercerá o voto de desempate nas votações simbólicas ou nominais, em se tratando de matéria que não vote.

## SEÇÃO III 46

## DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 185. O adiamento da votação dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento, por uma única vez, de qualquer Vereador, apresentado após o encerramento da discussão.

§ 1º. Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o adiamento poderá ser solicitado por até três sessões.

§ 2º. Não se admitirá adiamento para requerimento que proponha regime de urgência ou para proposições em regime de urgência, salvo por uma sessão, respeitando-se o termo do prazo.

Art. 186. Apresentados mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 1º. O prazo de adiamento será contado a partir da sessão em que foi votado.

§ 2º. Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

## SEÇÃO IV

### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 187. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, verbal ou escrito, sobre os motivos que o levaram a votar contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. A declaração de voto só pode ocorrer quando toda a proposição tenha sido votada.

## CAPÍTULO IV

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 188. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, em segundo turno, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de redação final, observando-se o seguinte:

I - correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo do projeto;

II - divulgação por cópia a todos os Vereadores;

III - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 189. A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de três dias para elaborar a redação final.

§ 1º. Em caso de matéria extensa e complexa o prazo deste artigo poderá ser aumentado até o triplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da Comissão.

§ 2º. Não havendo emendas ou, havendo após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto sem votação.

## CAPÍTULO V

### DA PREFERÊNCIA

Art. 190. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição.

Art. 191. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - veto do Prefeito Municipal;

III - redação final;

IV - projeto de lei orçamentária;

V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI - projeto em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII - demais proposições.

§ 1º. As matérias em regime de urgência, na forma regimental, terão preferência dentro da mesma discussão. 47

§ 2º. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

Art. 192. O substitutivo geral terá preferência, na votação, sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 193. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de Comissão sobre a dos Vereadores.

#### CAPÍTULO VI

##### DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 194. A requerimento do Prefeito Municipal, da Mesa Executiva, de Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 195. O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, quando for o caso, no prazo conjunto de quinze dias, contados da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer;

III - em se tratando de matéria não sujeita a apreciação de Comissão, a proposição será apreciada na sessão seguinte em que foi apresentado o requerimento de urgência.

Art. 196. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

#### CAPÍTULO VII

##### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 197. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º. A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. 48

§ 7º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º. Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 198. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I - emendas à Lei Orgânica do Município: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município n. ...”;

II - leis com sanção tácita: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n. ...”;

III - leis promulgadas por rejeição de veto total: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n....”;

IV - leis com veto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n....”;

V - decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo n. ...”;

VI - resoluções: “A Câmara Municipal de Reserva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte: Resolução n. ...”.

## TÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 199. Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 200. Divulgada a proposta, será constituída uma Comissão Especial composta de três Vereadores, observando-se a proporcionalidade partidária para no prazo de quinze dias, apresentar parecer sobre a emenda.

§ 1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incube à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 76, inciso I deste Regimento.

Art. 201. Somente serão admitidas emendas à Proposta de Emendas à Lei Orgânica, apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 202. Na discussão em primeiro turno, o Representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito Municipal, o seu Líder na Câmara fará uso da palavra.

Art. 203. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto no Capítulo XII, deste título.

#### CAPÍTULO II

##### DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES

##### ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 204. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral. 49



Art. 205. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá pelo prazo de dez dias, para recebimento de emendas.

§ 1º. As emendas apresentadas serão remetidas ao Presidente da Comissão, independentemente de despacho.

§ 2º. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

§ 3º. Com o parecer, será o projeto com as emendas encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia.

§ 4º. Aprovado o projeto e as emendas, caberá à Comissão a elaboração da redação final.

Art. 206. As emendas Parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, nos termos do art. 102-A da Lei Orgânica Municipal, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, ficando reservado o percentual de cinquenta por cento do limite previsto no caput deste artigo 206 à autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

§ 3º. A execução das emendas previstas no § 1º, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 5º. Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura e pavimentação de vias públicas.

§ 6º. A reserva parlamentar de que trata o caput deste artigo 206, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

§ 7º. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo 206, que se verificarem no final de cada exercício.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 207. As contas prestadas pelo Prefeito Municipal, pelas entidades da administração indireta, fundacional e autárquica, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão analisadas na forma deste Capítulo.

Art. 208. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. 50

Art. 209. O procedimento de análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com o recebimento pela Comissão de Finanças e Orçamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - inquérito, que compreende Instrução, Defesa e Parecer Final;

III - Julgamento.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de cento e vinte dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deva apresentar anualmente.

§ 4º. A prestação de contas relativa a recursos recebidos da União ou do Estado ou por intermédio destes, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

§ 5º. É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

#### SEÇÃO I

##### DA INSTAURAÇÃO

Art. 210. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - determinará a divulgação do Parecer Prévio, no órgão oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal diário de circulação no Município ou na Região e com a fixação de edital na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no Artigo 211 deste Regimento.

Art. 211. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o processado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

#### SEÇÃO II

##### DO INQUÉRITO

Art. 212. O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 213. Na fase do inquérito, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação dos fatos.

Art. 214. Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas nos termos do Art. 211, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

Art. 215. O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. 51

Art. 216. O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 217. O procedimento de análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte rito:

I - esgotado o prazo previsto no Art. 211, a Comissão de Finanças e Orçamento, de posse das contas prestadas pelo Prefeito Municipal e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, notificará o acusado, em cinco dias, com a remessa dos documentos que a instruírem;

II - no prazo de dez dias da notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas;

III - se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do acusado e inquirição de testemunhas;

V - concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá Parecer Final;

VI - em seu Parecer Final, a Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do Art. 211.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 218. A Comissão apresentará, separadamente, projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito.

Art. 219. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa Executiva acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para segundo turno, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 220. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal dar-se-á em Sessão Solene, na forma do art. 105, IV, alínea "b", deste Regimento.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal, aberta a Sessão Solene, designará uma Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à Mesa Executiva, ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 221. No ato da posse, o Prefeito Municipal e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: 52

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESERVA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo único. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 222. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu sucessor aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber.

#### CAPÍTULO V

#### DO JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 223. O julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou agentes políticos municipais, por infração político-administrativa definida em lei, far-se-á na forma deste Capítulo.

Art. 224. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 1º. As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas, contra ato ou omissão de autoridades definidas no artigo 223, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal e examinadas pela Mesa Executiva ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I - contenham a identificação do autor ou autores;

II - seja comprovada a condição de eleitor do denunciante;

III - seja questão de competência da Câmara Municipal;

IV - a denúncia possua a indicação das provas.

§ 2º. A Mesa Executiva ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 225. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 226. Na hipótese de a denúncia ser realizada por Vereador, este ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 227. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes em jornal de circulação no Município ou da Região, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara Municipal, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 228. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução. 53

Art. 229. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperfuntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 230. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Executiva.

Art. 231. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as normas regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa Executiva, baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 232. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar poderão ser suspensos por Decreto Legislativo, proposto por qualquer Vereador.

Art. 233. Após a leitura do Decreto Legislativo durante o expediente e diante de indícios de irregularidade do ato normativo, a Mesa Executiva oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, com ou sem as informações:

I - o projeto será remetido à Comissão de Justiça e Redação, que sobre ela emitirá parecer, no prazo de cinco dias;

II - a Mesa Executiva incluirá o projeto na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do prazo do inciso anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 234. Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa Executiva;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão.

Art. 235. O projeto de alteração ou reforma, após sua leitura no Expediente, será despachado à Comissão de Justiça e Redação, onde permanecerá, para recebimento de emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas, sendo posteriormente despachado à Mesa Executiva, para deliberações.

§ 1º. Transcorrido o prazo improrrogável citado no caput deste artigo, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas, em quinze dias.

§ 2º. Divulgadas as emendas e o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para votação e discussão, observadas às disposições regimentais.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO VETO 54

Art. 236. Comunicado o veto, as respectivas razões serão divulgadas aos Vereadores.

Art. 237. No veto parcial a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

#### CAPÍTULO IX

##### DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 238. A solicitação de licença do Prefeito Municipal, recebida como requerimento, será incluída na Ordem do Dia, na reforma regimental, independente de parecer, acompanhada do respectivo projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Mesa Diretora, para discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Decreto Legislativo será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 239. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Diretora, em ato ad referendum do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa Diretora será comunicada por ofício aos Vereadores, com aviso de recebimento.

#### CAPÍTULO X

##### DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 240. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Art. 241. Os subsídios dos Vereadores, observada o princípio da anterioridade, serão fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Art. 242. Ao Vereador em viagem autorizada, representando ou a serviço da Câmara, será assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, hospedagem e alimentação, desde que, devidamente comprovados.

#### CAPÍTULO XI

##### DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 243. Para a concessão de Título de Cidadão Honorário e de Cidadão Benemérito de Reserva, além de outros, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa;

II - a proposição deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será nominal o processo de votação das proposições de concessões de honrarias;

IV - no primeiro turno de discussão e votação, será obrigatório o uso da palavra por parte do autor da proposição para apresentar a justificativa da homenagem.

Art. 244. Aprovada a proposição, a Mesa Executiva providenciará a entrega do Título, na sede da Câmara Municipal ou em outro local, em Sessão Solene, antecipadamente convocada e ainda determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização de protocolo da Sessão Solene, tomando as providências necessárias.

Art. 245. Poderá ser outorgado mais de um título, em uma mesma Sessão Solene. 55

§ 1º. Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por um dos Vereadores, escolhido de comum acordo entre os autores dos respectivos projetos.

§ 2º. Será concedida a palavra aos homenageados ou a quem os represente.

§ 3º. O Título será entregue ao homenageado ou a seu representante, durante a Sessão Solene, pelo autor da proposição.

Art. 246. Os Títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, conterão:

I - o Brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Reserva";

III - os dizeres: "A Câmara Municipal de Reserva, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº ..., datada de ... de ... de 20..., de autoria do Vereador ..., confere ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor (a) ... o Título de ... de Reserva, para o que se mandou expedir o presente Diploma";

IV - data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 247. Serão anexados aos respectivos processos, cópias das notas alusivas aos pronunciamentos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do Título.

## CAPÍTULO XII

### DA CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO E DA AUTORIZAÇÃO DE REFERENDO

Art. 248. São condições para que a Câmara Municipal autorize a convocação de plebiscito ou a realização de referendo, na forma da lei:

I - proposição subscrita pela maioria absoluta de seus membros ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

II - aprovação por dois terços dos Vereadores;

III - referir-se a matéria de competência legislativa ou material do Município de Ponta Grossa, e, no caso de plebiscito, não adstrita à competência privativa do Prefeito Municipal ou da Mesa Executiva.

Art. 249. Além do disposto no artigo anterior, a proposta para realização do referendo observar o seguinte:

I - ser apresentada até a data em que a matéria sobre que versará a consulta for incluída na Ordem do Dia para votação e discussão em último turno;

II - a leitura da proposição determinará a suspensão da discussão da matéria referida no inciso anterior, até a deliberação final sobre a realização do referendo;

III - aprovado o referendo, a matéria a ser submetida à deliberação popular retornará à discussão; porém, se for aprovada, seus efeitos somente se produzirão após a sua confirmação pelo eleitorado municipal;

IV - rejeitada a matéria que seria submetida à apreciação popular, não se realizará o referendo.

Parágrafo único - No caso do inciso IV, deste artigo, a Câmara Municipal não poderá adotar e nem aprovar, na mesma Sessão Legislativa, matéria idêntica sem que sobre ela se realize plebiscito ou referendo.

Art. 250. Poderão ser objeto de apreciação em plebiscito ou referendo:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias.

§ 1º. O resultado do plebiscito tem caráter vinculante, não podendo a Câmara Municipal, na mesma Sessão Legislativa, agir de forma contrária à vontade majoritária do eleitorado municipal. 56

§ 2º. A negativa de referendo implica em veto popular, do qual resultará a imediata cessação da eficácia, com a suspensão de seus efeitos, do ato decorrente da manifestação da Câmara Municipal e objeto da consulta.

Art. 251. Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizado o referendo, a Mesa Executiva poderá solicitar a cooperação da Justiça Eleitoral para a sua efetivação.

§ 1º. Sempre que possível, o plebiscito e o referendo serão realizados na mesma ocasião em que se efetivarem as eleições de nível federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Caso a Justiça Eleitoral não possa atender à solicitação da Mesa Executiva, esta promoverá a efetivação da consulta popular, adotando, para isto, as medidas necessárias.

Art. 252. O Decreto Legislativo que aprovar a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo especificará o seu objetivo, de modo que o eleitor possa assinalar na respectiva cédula Sim ou Não, conforme deseje aprovar ou rejeitar a matéria, respectivamente.

Art. 253. A Mesa Executiva providenciará a confecção das cédulas necessárias à efetivação da consulta popular na forma deste Capítulo.

Art. 254. É facultado a quem queira fazê-la, a defesa de teses, contra ou a favor da matéria sobre o que se realizará a consulta popular, observados os preceitos legais e o respeito à honra, à dignidade, aos costumes e ao patrimônio público ou particular.

Parágrafo único. A Mesa Executiva da Câmara Municipal divulgará a realização de plebiscito ou referendo sem, porém, posicionar-se contra ou a favor da matéria a ser apreciada.

Art. 255. Entre a aprovação do plebiscito ou do referendo e a sua efetivação será observado, no mínimo, o prazo de três meses.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, poderão ser acumulados numa mesma oportunidade o plebiscito e o referendo sobre várias matérias.

Art. 256. É facultativo o voto na realização de plebiscito ou referendo.

§ 1º. A presença e a identificação dos eleitores será efetivada e controlada de acordo com a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º. Na impossibilidade de cooperação da Justiça Eleitoral para a realização da consulta popular, a Mesa Executiva providenciará junto ao órgão jurisdicional competente a relação dos eleitores, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 257. Na realização de consulta popular serão observadas as disposições da legislação eleitoral, especialmente quanto:

I - à composição e organização de Mesa Receptora;

II - à apuração do resultado;

III - à organização local das zonas e respectivas seções.

Art. 258. Não serão realizados por Sessão Legislativa mais que três processos de consulta popular, seja através de plebiscito, seja através de referendo.

#### CAPÍTULO XIII

#### DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 259. A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais ou os titulares de cargos da mesma natureza, e os Presidentes de Conselhos, de Entidades e Instituições, de pessoas jurídicas de direito privado e/ou pessoas físicas, que arrecade, gere e ou administre dinheiro, bens e valores públicos, para prestarem informações sempre que a medida seja necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo. 57



Parágrafo único. Aplica-se a este artigo as disposições da Lei Orgânica.

Art. 260. A convocação poderá ser requerida por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. A convocação deverá indicar explicitamente o seu motivo e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 261. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara designará sessão especial para sua realização, expedindo ofício ao convocado com a indicação do dia e da hora para o seu comparecimento, e dando-lhe os motivos da sua convocação.

§ 1º. Aberta a sessão, com a presença mínima de um terço dos Vereadores, o Presidente da Câmara exporá ao convocado os motivos da convocação e, a seguir, concederá a palavra aos oradores inscritos, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 2º. O convocado poderá incumbir seus assessores para acompanhá-lo na ocasião de responder às indagações.

§ 3º. Encerradas as respostas do convocado, nada mais restando a ser indagado ou respondido ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo-o pelo seu comparecimento.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA INICIATIVA POPULAR

Art. 262. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 263. O projeto de lei oriundo da iniciativa popular deverá estar elaborado de acordo com as disposições regimentais e será acompanhado de:

I - certidão da Justiça Eleitoral declarando o número de eleitores do Município, na data da apresentação do projeto de Lei à Câmara Municipal;

II - justificativa;

III - lista de assinaturas contendo:

a) indicação em cada página, da súmula do projeto de lei que se refere;

b) nome completo e legível de cada um dos subscritores;

c) número do título eleitoral e da seção de votação;

d) fotocópia do título eleitoral;

e) assinatura semelhante à constante do título eleitoral.

Art. 264. A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 150 a 152 deste Regimento.

Parágrafo único. Será considerado representante dos signatários, para efeito de acompanhamento e defesa do projeto de lei, o seu primeiro subscritor ou seu representante legal.

#### CAPÍTULO XV

##### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 265. A realização de audiência pública pela Câmara, com órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite e/ou da competência legislativa, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta de qualquer membro de Comissão Permanente que tenha pertinência com a matéria, a pedido da autoridade responsável pelo órgão público ou do Presidente da entidade interessada, ou, ainda, por determinação do Presidente da Casa.

Parágrafo único. Será obrigatória a realização de Audiência Pública, sempre que a proposição, seja qual for sua natureza, versar sobre: 58

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária Anual;
- IV - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- V - Plano Diretor;
- VI - Código Tributário Municipal.

Art. 266. Decidida a reunião, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de dois minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

#### TÍTULO VIII

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DA POLÍCIA INTERNA

Art. 267. Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal compreendem todas as unidades, cargos e funções necessários ao exercício das atividades precípuas do Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Executiva, Comissões, Vereadores e Plenário.

Parágrafo único. Os Serviços Administrativos são organizados em Regulamento aprovado pela Mesa Executiva.

Art. 268. Os cargos efetivos dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizado pela Mesa Executiva.

Art. 269. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente.

Art. 270. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 271. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Executiva, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 272. É proibido o porte de arma e bebida alcoólica no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º. Compete à Mesa Executiva fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente ao Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar. 59

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 273. Fica mantido na sessão legislativa em curso, de acordo com as disposições anteriores, o mesmo número vigente de membros da Mesa Executiva e das Comissões Permanentes.

Art. 274. O Plenário deliberará sobre as alterações na Lei Orgânica do Município, adequando as alterações deste Regimento no que for pertinente e de sua competência.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275. Diariamente, deverão ser hasteadas, no Edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 276. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º. Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

Art. 277. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

Art. 278. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara.

Art. 279. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - leis complementares e Ordinárias, promulgadas nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - atos referentes à:

a) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da câmara;

b) aprovação de regulamento;

c) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores da câmara;

d) edital de licitação.

§ 1º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os avisos de licitação e contratos administrativos.

§ 2º. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 280. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem. 60

Art. 281. A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 282. Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispôr novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.

Art. 283. A Mesa Executiva poderá gravar as sessões legislativas, para registro e controle do desenvolvimento dos trabalhos dos Senhores Vereadores, desde que, tal gravação seja transcrita em ata a fim de compor os anais desta Casa e possuir valor legal, conforme determinação regimental.

Art. 284. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 285. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*(Esta Resolução foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Reserva, em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de agosto de 2.016, conferindo com o original que consta deste Poder Legislativo).*

Câmara Municipal de Reserva, em 14 de setembro de 2.016.

**Vereador ALEIXO LOPATA**

*Presidente da Câmara Municipal*